

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis


SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL..... | 08 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 09 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 31 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 43 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 47 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO..... | 52 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de abril de 2024

Publicação: Quinta-feira, 02 de maio de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004908/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTO LONGÁ, EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATATAÇÕES (DFCONTRATOS)
REPRESENTADOS: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL
MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA - PREGOEIRO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 118/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios da **Prefeitura Municipal de Alto Longá**:

a) Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024 (Controle TCE: LW-003120/24), objeto: aquisição de medicamentos em geral, material hospitalar e de laboratório, valor previsto: R\$ 3.119.407,026. Data de abertura da sessão: 26/04/2024.

b) Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 (Controle TCE: LW-003121/24), objeto: aquisição de combustível para abastecimento da frota de veículos da prefeitura, valor previsto: R\$ 1.968.100,00. Data de abertura da sessão: 26/04/2024.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar os editais supracitados, apontou as seguintes irregularidades:

1.1. Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação (Art. 18, Inciso IV, da Lei nº 14.133/21);

1.2. Ausência dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte à estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21);

1.3. Ausência de planejamento das contratações;

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa – Prefeito Municipal de Alto Longá e o Sr. Marcus Vinicius Alvares Rocha Pessoa - Pregoeiro, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 14 da peça nº 04.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 04;

b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação estando ausentes os preços referenciais de mercado no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, possibilitando, assim, a elaboração de propostas pelos licitantes acima de preços referenciados de mercado, podendo causar prejuízos à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, prejuízos ao erário.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO** o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 003/2024 e nº 004/2024, até a readequação do Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares, com apresentação dos preços unitários referenciais, conforme determina o art. 18, § 1º, inciso VI da Lei nº 14.133/21.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades nos editais dos Pregões Eletrônicos de números 003/2024 e 004/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá:

2.1.1. Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação (Art. 18, Inciso IV, da Lei nº 14.133/21):

Segundo a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Nesse sentido, de acordo com o art. 18, § 1º, inciso IV, o estudo técnico preliminar deve conter as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte¹.

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido

No entanto, a unidade técnica constatou que nos PE nº 003/2024 e PE nº 004/2024 da P. M. de Alto Longá, **não foram apresentadas** junto ao estudo técnico preliminar **as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações**, conforme figuras às fls. 06 de peça nº 04.

Desta feita, a DFCONTRATOS aponta a necessidade de apresentação da relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada, de acordo com o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21. A demanda por bens e materiais deve ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo/necessidades, quando for o caso.

2.1.2. Ausência dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte à estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21):

De acordo com o art. 18, § 1º, inciso VI, o estudo técnico preliminar deve conter a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Da análise dos Editais, Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares referentes aos PE nº 003/2024 e PE nº 004/2024, a DFCONTRATOS verificou a **ausência dos preços unitários referenciais**, bem como das **memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**. No item do ETP destinado à estimativa do valor da contratação somente foi indicado o valor total estimado, sem apresentação dos preços unitários referenciais, ou seja, no PE nº 003/2024 não consta os preços referenciais dos medicamentos pretendidos, bem como no PE nº 004/2024 não foi informado os preços referenciais dos combustíveis pretendidos, conforme Figuras às fls. 08, peça nº 04.

Destaca-se que, conforme já demonstrado no item 2.1.1. desta decisão, nos Estudos Técnicos Preliminares, a Prefeitura Municipal de Alto Longá apresentou tabelas com a descrição dos itens licitados, constando somente a identificação das quantidades pretendidas, **sem indicação dos preços unitários referenciados, em desconformidade, portanto, com a determinação do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21.**

Acrescenta-se que, no Termo de Referência do PE nº 004/2024, **também não foram apresentados os preços unitários referenciais**, constando somente a estimativa de quantidades dos itens pretendidos. Já o **Anexo II, referente ao Termo de Referência do PE nº 003/2024, encontra-se omissis**, conforme figuras às fls. 08/09 de peça nº 04.

Assim, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI elaborou Edital e Estudo Técnico Preliminar **sem indicação dos preços unitários referenciais, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21.**

2.1.3. Ausência de planejamento das contratações:

e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/21, o planejamento de cada contratação a ser realizada deverá estar em sintonia com o planejamento de contratações e o orçamento anual, bem como *“abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”*².

Ainda, a Nova Lei de Licitações e Contratos destaca o dever de boa governança sobre a atividade de contratação pública, de forma que os agentes públicos responsáveis implementem medidas, instrumentos, de programação e gestão de riscos para as contratações globalmente pensadas, conforme enuncia o art. 11, parágrafo único, abaixo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações** e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

Não obstante, a unidade técnica verificou que **não se encontram mais vigentes os contratos destinados à aquisição de medicamentos e a aquisição de combustíveis**, o que denota falha no planejamento das contratações pela Administração.

Desta feita, conclui-se que o Município de Alto Longá deixou de assegurar o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, deixando de promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, com a realização de licitações para contratações de objetos essenciais após findadas as contratações vigentes, **em desrespeito ao que determina o art. 11 da Lei nº 14.133/21.**

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das irregularidades dos Pregões Eletrônicos de números 003/2024 e 004/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 04 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de sessão de licitação estando ausentes os preços referenciais de mercado no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, possibilitando, assim, a elaboração de propostas pelos licitantes acima de preços referenciados de mercado, podendo causar prejuízos à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, prejuízos ao erário.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2024 e Pregão Eletrônico nº 004/2024, sustentando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ **suspenda de IMEDIATO** o andamento dos **Pregões Eletrônicos nº 003/2024 e nº 004/2024 até a readequação do Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares, com apresentação dos preços unitários referenciais, conforme determina o art. 18, § 1º, inciso VI da Lei nº 14.133/21;**

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Ademais, **caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional**, para afastar os riscos de desabastecimento de medicamentos e materiais laboratoriais na rede municipal de saúde, bem como de combustíveis à P.

M. de Alto Longá/PI, havendo demonstração de que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes nos referidos Pregões Eletrônicos estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nesses Pregões, **AUTORIZO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes** para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde e abastecimento de combustíveis necessários ao pleno funcionamento da Administração, até que o Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados pela Divisão Técnica deste Tribunal.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ e o Sr. MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA - PREGOEIRO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL ALTO LONGÁ e do Sr. MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA – PREGOEIRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002329/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024 E NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA (CNPJ: 45.628.795/0001-15)

REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE: JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA (SÓCIA ADMINISTRADORA)

DENUNCIADA: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO (PREFEITA)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2024-GKE

1-RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia c/c pedido de concessão de medida cautelar proposta por ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA (CNPJ nº 45.628.795/0001-15), representada por sua Sócia-Administradora, Joana Darc Rodrigues de Sousa (CPF: 950.727.303-44), em face da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **Dispensa Eletrônica nº 002/2024** (Processo Administrativo nº 006/2024) realizada através do portal de compras públicas¹, instaurada para a “(...) *contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, assessoria e monitoramento dos programas do MEC/FNDE para a prefeitura municipal de Cocal De Telha - PI. (...)*”.

Em síntese, alega a Empresa Denunciante que “(...) *durante os procedimentos realizados na sessão pública o pregoeiro cometeu diversos atos irregulares e ilegais, contrários aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, (...)*”.

Relatou, ainda, que “(...) *Durante a análise das propostas e documentação de habilitação, o pregoeiro desclassificou o primeiro colocado, a empresa, BRA CONSULTORIA GESTAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, alegando que essa descumpriu cláusulas exigidas no documento convocatório. Ato contínuo convocou o segundo licitante, a empresa FRANCILANDIO THIERES DE CARVALHO SILVA, para envio de proposta e documentos de habilitação, o qual não apresentou proposta ajustada e documentação de habilitação no prazo determinado pelo pregoeiro, o que acarretou sua desclassificação. Posteriormente, foi convocado o terceiro licitante, a empresa S B DO NASCIMENTO, a qual enviou proposta e documentos no prazo estipulado pelo pregoeiro, no entanto, esse agiu de forma completamente ilegal e anti isonômica, contrário aos princípios licitatórios, pois a terceira colocada deixou de apresentar inúmeros documentos de habilitação constantes no aviso de licitação e mesmo assim o pregoeiro aceitou a proposta e habilitou a empresa. (...)*”.

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pi/prefeitura-municipaldecocal-de-telha-2222/de-002-2024-2024-276027>

No intuir da empresa proponente, a Comissão Licitatória, “(...) *“agiu com completa personalidade, ao tratar de maneira diferente dois fornecedores, pois ele desclassificou a empresa BRA Consultoria Gestão e Prestação de Serviços Ltda, alegando desobediência aos itens 6.5.g, de que a licitante não apresentou certidão negativa de débitos do Ministério do Trabalho, e alínea h, não apresentou o Cadastro CNPJ e item 6.4.c, não apresentou Grau de Endividamento Corrente e Grau de Endividamento Geral. (...)”*”.

Ao final, requer a empresa denunciante, entre outros pleitos, a concessão de “(...) *medida cautelar de declaração de nulidade do contrato administrativo nº 06/2024, celebrado entre o município de Cocal de Telha e a empresa S B do Nascimento; (...)”*”.

Seguindo a regular tramitação do feito, esta Relatoria determinou a citação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cocal de Telha-PI, Karyne Aragão Cansanção (Peça 04), sendo que a gestora responsável não apresentou, até a presente data, qualquer justificativa perante este Colendo TCE-PI, conforme consta da certidão acostada aos autos eletrônicos da denúncia em comento (Peça 09).

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia em tela (Peça 01), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peça 02).

Examinando a peça inicial, percebe-se que há, no caso dos autos, claro indício de violação ao princípio da impessoalidade, porquanto a P. M. de Cocal de Telha estabeleceu tratamento anti-isonômico aos proponentes que participaram do certame denominado de Dispensa Eletrônica nº 002/2024, como se infere da documentação acostada aos autos da denúncia em testilha (Peça 02 – Fls. 18 a 80).

É, pois, grave, a afirmação da empresa denunciante de que a contratação em tela ocorreu em violação aos seus princípios reitores (legalidade e impessoalidade), apontando para possível direcionamento do certame para a Empresa SB DO NASCIMENTO que tem por nome de fantasia “*JO FELUSAN – CONSULTORIA & ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO*” (CNPJ: 52.175.515/0001-26).

Some-se a isso, a inércia da Gestora Municipal em apresentar a sua justificativa a este C. TCE-PI sobre o processo em testilha, notadamente, considerando tratar-se de denúncia que versa sobre descumprimento de princípios reitores das licitações públicas e de possível direcionamento do certame.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, cumpre salientar que o fato denunciado é grave e resta patente a existência do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo na demora da decisão) no caso em comento.

A afirmação proposta pela empresa denunciante de que “(...) *o ato do pregoeiro é completamente ilegal, já que esse agiu com tamanha personalidade e ilegalidade, e de forma não isonômica, quando tratou dois licitantes de forma completamente diferente, a fim de beneficiar uma empresa em detrimento da outra, o que sugere completa fraude ao processo de dispensa de licitação, o que necessita de apuração. (...)”*, por si só, aponta para uma possível violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), tendo em vista que a demora na apreciação do feito, poderá ensejar a prestação de serviço de forma assaz onerosa e em inobservância do princípio da vantajosidade.

Some-se a isso, o fato de a gestora municipal, embora regularmente citada, não ter apresentado qualquer justificativa aos termos da denúncia em relevo (Peça 09), embora se trate de denúncia que envolve violações aos princípios das licitações públicas, como já aqui mencionado.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

4 - DECISÃO

Considerando a íntegra da denúncia em relevo; o silêncio do Gestor Municipal, bem assim o atendimento aos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, A SUSPENSÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 002/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA DENÚNCIA EM COMENTO (TC/002329/2024) OU ATÉ QUE AS IRREGULARIDADES ACIMA MENCIONADAS SEJAM SANADAS;

b) CASO JÁ TENHA SIDO INICIADA A EXECUÇÃO DO OBJETO, DETERMINO À GESTORA RESPONSÁVEL (PREFEITA) QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO EM TELA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE C. TCE-PI;

c) **DETERMINAR A CITAÇÃO, por edital**, da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cocal de Telha, Karyne Aragão Cansanção para, querendo, apresentar justificativa aos termos da denúncia em relevo (TC/002329/2024), na forma do disposto no Artigo 267, § 2º, do RITCEPI, homenageando-se, desta forma, o princípio do contraditório e da amplitude de defesa (Art. 5º, LV, da CF/88).

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via *e-mail* (*conplan2017@gmail.com*).

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.119/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.OS 004/2024, 005/2024 E 006/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. MANOEL DOS SANTOS SOUSA - PREGOEIRO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, em face do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves, e do Sr. Manoel dos Santos Sousa, Pregoeiro, noticiando irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 004/2024, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa especializada para a prestação dos serviços de organização e realização de eventos para o Município de Miguel Alves, n.º 005/2024, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios diversos, em atendimento as necessidades da Prefeitura

Municipal de Miguel Alves, e n.º 006/2024, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa para aquisição de Projetos Pedagógicos Educacionais e Tecnológicos, Laboratório de Ciências, Robótica e de Terceira Dimensão (3D) para o ensino fundamental anos iniciais e anos finais como também Projetos para Educação infantil do Município Miguel Alves/PI, englobando desde crianças em idade pré-escolar até adolescentes nos anos finais

2. Segundo narrou a representante, os avisos de licitação dos procedimentos citados não foram cadastrados no sistema Licitações Web do Tribunal de Contas até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação, conforme prescrevem os arts. 1º e 6º da IN TCE PI n.º 06/2017. Tampouco se verificou, no sítio eletrônico de compras e serviços do Governo Federal - PNCP (<http://www.compras.gov.br>), a disponibilização dos editais dos referidos pregões.

3. Ademais, a representante informou que encaminhou alertas pelo sistema de aviso aos gestores (Aviso n.º 1210032, cadastrados em 18/04/2024 e enviados para os sistemas Licitações Web), mas não obteve resposta dos responsáveis.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.os 004/2024, 005/2024 e 006/2024 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves;

b) no mérito, a emissão de determinação aos responsáveis que procedam ao cadastro dos procedimentos licitatórios Pregões Eletrônicos n.os 004/2024, 005/2024 e 006/2024 no Sistema Licitações Web deste Tribunal, bem como de todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Miguel Alves, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição a ampla competitividade e violação ao princípio da legalidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tangente ao pedido cautelar, assiste razão à requerente, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. No caso em análise, são fortes os indícios de violação ao princípio da legalidade, bem como de restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de cadastramento do Edital, com todos os seus anexos, no Licitações Web impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a informações indispensáveis a formulação de propostas pelos interessados.

11. A Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 é incisiva ao estabelecer regras para o cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios nos Sistemas Internos desta Corte, destacando, ainda, em seu art. 6º, que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

12. Entretanto, em detrimento da previsão normativa, as vésperas da realização das sessões de abertura das propostas, verificou-se que os cadastros não haviam sido efetuados, mesmo após os responsáveis terem sido notificados e dada a oportunidade de sanar a inconformidade.

13. Atualmente, o Sistema Licitações Web do TCE PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

14. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Defiro o pedido cautelar, inaudita altera pars, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves:
 - b.1) a imediata suspensão dos Pregões Eletrônicos n.os 004/2024, 005/2024 e 006/2024 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves;
 - b.2) caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional, e especialmente para afastar os riscos de desabastecimento de gêneros alimentícios à Prefeitura Municipal de Miguel Alves, havendo demonstração de que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes nos referidos Pregões Eletrônicos estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nesse Pregão, que seja autorizado o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento da Administração, até que o Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação;
 - b.3) caso os procedimentos arrolados na presente Representação já tenham sido homologados e/ou adjudicados na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumentos correlatos, até a decisão final de mérito nestes autos;
 - b.4) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, a suspensão dos efeitos contratuais e quaisquer pagamentos às contratadas, até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 004.119/2024;

15. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves, e o Sr. Manoel dos Santos Sousa, Pregoeiro, sobre o teor da decisão.

16. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010435/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Valdemir Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia/PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das Determinações exaradas no item II do Acórdão nº 704/2023 – SSC, constante no Processo de Inspeção - **TC nº 010435/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004370/2022

PARECER PRÉVIO Nº 51/2024-SSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO - (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE ABRIL A 26 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Júlio Borges. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Registro a menor de receita tributária arrecadada (IRRF); 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares; 5. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; 6. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 7. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais (38,4%).

Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Júlio Borges, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Eduardo Henrique de Castro, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

N.º PROCESSO: TC/002796/2024

ACÓRDÃO Nº 214/2024 - SPC
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 105/2023-SPC (TC/005037/2022)
UNIDADE GESTORA: C. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)
GESTOR: NATÁLIA MARIA SANTOS LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. ATUALIZAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão Ref. ao Acórdão nº 105/2023-SPC, TC/005037/2022, exercício financeiro de 2022. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Acórdão nº 105/2023-SPC de 28/03/2023 (*referente ao processo TC/005037/2022 – representação/cumprimento de decisão, exercício financeiro de 2022 – peça 01*), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 09), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela aplicação de multa de 750 UFR a Sra. Natalia Maria Santos Lima (Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí)/09, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º, do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** ao atual **Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que PROCEDA à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004424/2022

PARECER PRÉVIO Nº 034/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL: 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FALHA GRAVE.

A despesa de Pessoal do Poder Executivo (60,83%) acima do limite legal (54%) contraria o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; constituindo irregularidade grave que, isoladamente, culmina na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício de 2022. Parecer prévio recomendando a reprovação. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (60,83%); 5. Descumprimento das metas de resultado Primário e Nominal fixadas na LDO; 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 9. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10. Execução de despesas com saúde - Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 2), a defesa apresentada pelo gestor (peça 08), o Relatório do Contraditório da DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 19), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, das contas de governo da P. M. de Paulistana exercício de 2022, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** ao atual prefeito(a) de Paulistana; para que, no prazo de 60 dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, e o(s) conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004485/2022

PARECER PRÉVIO Nº 35/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTORA: MANOELINA DE SOUSA BORGES (PREFEITA)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO PEÇA 9

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL: 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Constatando-se o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais avaliados por esta Corte de Contas e que conjunto de falhas remanescentes são de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e recomendações ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Insuficiência na Arrecadação da Receita Tributária-IPTU; 5. Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; 6. Não fixação na LDO da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida; 7. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 8. Execução de despesas com saúde - Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 2), a defesa apresentada pela gestora (peças 10 a 20), o Relatório do Contraditório da DFCONTAS 2 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 31), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em concordância integral com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de Sebastião Leal, na responsabilidade da Sra. Manoelina de Sousa Borges, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao (à) **atual Gestor do Município de Sebastião Leal**, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao atual prefeito do **Município de Sebastião Leal**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. Que a utilização dos créditos adicionais ocorram somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. Determinar que a contabilidade do ente atenda ao MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
3. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
4. Que financie as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados somente por meio do fundo de saúde.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, e o(s) conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.,

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº. 020365/2021

ACÓRDÃO Nº 203/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 43)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 161/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 07 DE 23 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EXISTENCIA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ATRIBUIA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS A COMPETÊNCIA PARA ORDENAR DESPESAS.

1- Havendo Lei Complementar Municipal que consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais a responsabilidade de ordenar e atestar as despesas em sua área de atuação, configura-se a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal para figurar no polo passivo do Processo.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2021. Acolhimento da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal de Floriano. Exclusão do Sr. Joel Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal, do Polo Passivo do Processo. **Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto

do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **acolhimento da Preliminar arguida pela Defesa quanto à ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal de Floriano-PI, excluindo do polo passivo deste Processo, o Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal**, tendo quem vista que, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 07/2005, que consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano, os Secretários Municipais são responsáveis por ordenar e atestar as despesas em sua área de atuação.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jacson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 020365/2021

ACÓRDÃO Nº 204/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE FLORIANO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

GESTOR: RENEÊ DA SILVA MOREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – 01/01 A 30/06/2021)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 51).

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 161/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 07 DE 23 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE.

Quando o objeto do Contrato diz respeito à execução de obras e serviços que não corresponde à prestação de serviços contínuos, mas sim, a um contrato “de escopo”, a vigência do Contrato poderia ser estendida, excepcionalmente, caso o objeto contratual seja relativo a projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2021. **Regularidade** às Contas de Gestão do Sr. Reneê da Silva Moreira - Secretário de Infraestrutura. **Sem aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reneê da Silva Moreira (*Secretário Municipal de Infraestrutura – 01/01 a 30/06/2021*), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar as irregularidades apresentadas”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 020365/2021

ACÓRDÃO Nº 205/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

GESTOR: MARCONY ALISSON FERREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – 01/07 A 31/12/2021)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 51).

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 161/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 07 DE 23 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE.

Quando o objeto do Contrato diz respeito à execução de obras e serviços que não corresponde à prestação de serviços contínuos, mas sim, a um contrato “de escopo”, a vigência do Contrato poderia ser estendida, excepcionalmente, caso o objeto contratual seja relativo a projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2021. **Regularidade** às Contas de Gestão do Sr. Marcony Alisson Ferreira - Secretário de Infraestrutura 01/07 a 31/12/2021. **Sem aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o

voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa ao gestor**, Sr. Marcony Alisson Ferreira (*Secretário Municipal de Infraestrutura – 01/07 a 31/12/2021*), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar as irregularidades apresentadas”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 020365/2021

ACÓRDÃO Nº 206/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

GESTOR: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS 01/01 A 31/12/2022

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 51).

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 161/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 07 DE 23 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO. AUSÊNCIA DE PROCESSO

SELETIVO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

2. Por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2021. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão do Sr. James Rodrigues dos Santos – Secretário da FMS. **Aplicação de Multa** no valor de 300UFR-PI. **Decisão Unânime.**

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: 1)

Contratar Pessoas Físicas para a prestação de serviços públicos ao município de forma irregular, com ausência de concurso ou processo seletivo simplificado; **2)** Classificar de forma indevida Despesas de Pessoal como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **James Rodrigues dos Santos** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades apresentada”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 012230/2023

ACÓRDÃO Nº 207/2024-SPC

DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, Nº 016/2023

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

DENUNCIANTE: EMPRESA ÍCARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI

DENUNCIADOS: JOSUÉ ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL E ALEX NUNES ROCHA – PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 162/2024

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07 DE 23 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA.

1. A opção do órgão pelo cancelamento do procedimento ocorreu em consonância com o disposto na Súmula 473 do STF.

2. A revogação resultou do Princípio da Autotutela da Administração Pública, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os sempre que forem inconvenientes ou inoportunos.

Sumário: *Denúncia. Município Morro Cabeça no Tempo. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/02 da peça 01, fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/02 da peça 03 e fls. 01/02 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josué Alves da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução *supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução *supracitada*).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 23 de Abril de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 013401/2023

ACÓRDÃO Nº 208/2024-SPC

INSPEÇÃO IN LOCO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE VERA MENDES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

GESTOR: CARLOS JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 166/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 07 DE 23 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES PARA ESTIMATIVA DE DEMANDA. RECOMENDAÇÕES.

Nos processos de aquisições de materiais ou de prestação de serviços é necessária a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo médio, cuja demanda deve ser obtida por meio de adequadas técnicas quantitativas de estimação e demonstradas no processo (Estudos técnicos preliminares), conforme previsto na legislação.

SUMÁRIO: *Inspeção no Município de Vera Mendes. Fiscalização de Processos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Recomendações. Decisão Unânime.*

Sínteses das irregularidades identificadas na inspeção: **1)** Ausência de dimensionamento adequado das necessidades do objeto; **2)** Ausência de estudos técnicos preliminares para estimativa de demanda; **3)** Adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 110/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 13 da peça 03) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI**, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras, nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

b) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

c) RECOMENDAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 004390/2022

PARECER PRÉVIO Nº 194/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTOR: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO – 1604

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO 04/12/2023 A 11/12/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1 - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.
2- A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2022. Parecer Prévio pela recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; **2.** Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU e ITBI; **3.** Classificação indevida na Receita Tributária do IRRF; **4.** Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares; **5.** Não instituição de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **6.** Não fixação na LDO da meta de resultado primário; **7.** Não fixação na LDO da meta de resultado nominal; **8.** Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública consolidada; **9.** Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; **10.** Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros recorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, Parágrafo Único, da LC nº 141/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/49 da peça 03, o Despacho da Relatora convertendo o Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo à peça 05, Termo de Conclusão da Instrução Processual elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município Miguel Leão do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento referente ao Exercício Financeiro de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime** pela **expedição de Determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

a) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

b) Que no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime** pela **expedição de Recomendações**, com fundamento no art.1º § 3 do RITCE, nos seguintes termos:

a) Que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

b) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Jose Araújo Pinheiro Junior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013593/2023

ACÓRDÃO Nº 217/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

OBJETO: IRREGULARIDADE RELACIONADA À ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (DECORRENTE DO PREGÃO Nº 05-A E 05-B/2023 DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE) PELA PREFEITURA DE COCAL DE TELHA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2). ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA (DIRETOR DA DF CONTRATOS) RAMON PATRESE VELOSO E SILVA (CHEFE DA II DIVISÃO TÉCNICA DA DF CONTRATOS)

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA/PI (REPRESENTADA PELA PREFEITA E GESTORA MUNICIPAL, SRA. KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO); SRA. KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO (PREFEITA E GESTORA MUNICIPAL, RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO); SRA. ANA AMÉLIA ARAGÃO CANSANÇÃO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO DE REFERÊNCIA); E SRA. MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A adoção de Sistema de Registro de Preços e a possibilidade de adesão por outros entes da administração pública pode proporcionar agilidade nas contratações, o procedimento de adesão não substitui a fase interna de planejamento das contratações públicas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Cocal de Telha. Exercício de 2023. Pela procedência, sem recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/12 peça 3, a citação dos responsáveis às peças 06/18, a certidão da Divisão de Serviços Processuais, à fl. 01 da peça 19, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/5 da peça 24, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/3 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/6 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela **procedência** da representação para Karyne Aragão Cansanção, e, sem recomendação; conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Ademais, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de sanção** a Maria do Socorro Silva de Oliveira e Ana Amélia Aragão Cansanção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/004450/2022

PARECER PRÉVIO Nº 036/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ - PI.

GESTORA: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA.

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 10).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Santana do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; c) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, a Defesa às peças 8 e 9, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/14 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/5 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/7 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para Maria Jose de Sousa Moura, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **unânime**, pela emissão de **determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Arguiu **suspeição** o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 26 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC/001944/2020

ACÓRDÃO Nº 126/2024-SPL

DECISÃO Nº 109/24

ASSUNTO: MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)

OBJETO: VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

DADOS COMPLEMENTARES: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL

UNIDADE GESTORA: P.M DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DESPESAS. PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

1) O processo de monitoramento não é dotado de natureza sancionatória, conforme o art. 183 do RITCE;

2) Incidência da razoabilidade e proporcionalidade.

Sumário. Monitoramento. Prefeitura de Capitão Gervásio Oliveira-PI. Exercício 2020. Decisão por maioria, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 2000 UFR-PI. Sem imputação de débito. Acolhimento das propostas.

O presente processo foi destacado da pauta da Sessão do Pleno Virtual, semana de 11/03/2024 a 15/03/2024, a requerimento da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, conforme extrato de julgamento constante da peça 47, e, após, foi encaminhado para apreciação em sessão plenária presencial, nos termos do despacho da Conselheira requerente, constante da peça 48.

Renovado o relato, rediscutido o processo, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 5) e da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, divergindo parcialmente da proposta de voto do Relator (peça 43), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 51), nos seguintes termos:

a) **aplicação de multa de 2.000 UFRs PI à Sr.ª Gabriela Oliveira Coelho da Luz**, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, nos termos do art. 79, VIII, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

b) **sem imputação de débito**, considerando a natureza do processo de Monitoramento, enunciado no art.183 do RITCE;

c) **acolhimento** da proposta de encaminhamento enunciada pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (fls. 07 e 08 da peça 14).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em 11 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO TC/000066/2024

ACÓRDÃO Nº 164/2024-SPL

DECISÃO Nº 121/2024

ASSUNTO: FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

INTERESSADO (A): ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ E APPM-ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS.

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AMICUS CURIAE: WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - OAB/PI Nº 3.944 E OAB/MA Nº 25111-A (PROCURAÇÃO À PEÇA 36)

EMENTA. FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ICMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DELIBERAÇÃO DE CRITÉRIOS PELA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO.

Sumário. Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2025. Estado do Piauí, Municípios do Estado do Piauí, APPM, exercício de 2024. Decisão Unânime. Deliberação para adoção dos critérios de Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS para o exercício de 2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos da deliberação realizada pela Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela adoção dos seguintes critérios para a Fixação dos Coeficientes para o ano de 2025: a) **QUANTO AO ICMS SAÚDE:** A aplicação dos critérios previstos no Decreto nº 21.430/2022, adotando-se na fórmula metodológica de cálculo do IMQS (Índice de melhoria da qualidade da saúde), o ISM - Índice de Saúde da Mulher, o ICV - Índice de Cobertura Vacinal, o IPH - Índice de Controle da População Hipertensa, QE - Número de equipes de Estratégia de Saúde da Família, com o acréscimo de

mais um (1) Indicador, o ICD – Índice de Controle da População com Diabetes. Ademais, firmou-se o compromisso de incluir no cálculo do índice a serem aplicados em 2026 e 2027 mais dois indicadores (Citologia e de Farmácia Básica), respectivamente; b) **QUANTO AO ICMS ECOLÓGICO:** A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMARH/PI adota os Decreto 19.042/2020 e Decreto 21.996/2023 e suas disposições sobre o procedimento administrativo do Selo Ambiental, sendo conduzido integralmente através do Sistema Eletrônico de Informações processuais SEI. Ademais, comprometeu-se a publicar na sua página da internet todos os relatórios de auditoria, conforme orientação do Ministério Público Estadual, e estabelecer mecanismo de uniformização de precedentes administrativos; c) **QUANTO AO VALOR ADICIONADO FISCAL:** A aplicação da metodologia de cálculo atual segue em conformidade com os critérios estabelecidos pela SEFAZ/PI, ficando a contestação administrativa do VAF dentro no âmbito da SEFAZ/PI, por meio de impugnações protocolados no SEI e enviados para a Unidade SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/VAF. Ademais, quanto à energia solar residencial, a Unidade de Administração Tributária deve emitir parecer acerca da existência do fato gerador na procuração residencial para, em caso positivo, esses valores sejam levantados para produzir efeitos a partir do ano base 2025, tendo em vista que a respectiva geração está detalhada em evento na NF3e, mas o cálculo precisa ser alterado do Registro 1400 da EFD para a NF3e; d) **QUANTO AO ICMS EDUCAÇÃO:** A Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI informa a aplicabilidade da metodologia extraída do Decreto nº 22.732, dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo critério do art. 3º, VII, da Lei 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 7.540, de 29 de julho de 2021, com a inclusão gradativa do 9º ano do Ensino Fundamental como indicador componente do Índice de Qualidade da Educação Municipal – IQEM.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 109/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 006 de 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO TC/017913/2021

ACÓRDÃO Nº 209/2024-SPC

DECISÃO Nº 167/2024 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI – EX 2021

OBJETO AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE Nº 001/2021 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI E NA PÁGINA VIRTUAL DO TCE/PI REPRESENTADOS JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL;

EMPRESA A. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-ME/RUAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNPJ Nº 03.707.356/0001-58);

EMPRESA ALCENOR LOPES MARTINS-ME (CNPJ: 18.519.123/0001-07)

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E PÁGINA VIRTUAL DO TCE.

A ausência de publicação nos portais de transparência pode configurar uma violação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), uma vez que ela estabelece a obrigatoriedade da transparência ativa, ou seja, a divulgação proativa de informações de interesse público pelos órgãos governamentais.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alagoinha - PI. Conhecimento. Procedência. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/14 da peça 01, fl. 01 da peça 02, fls. 01/02 da peça 03, fls. 01/03 da peça 04 e fl. 01 da peça 05, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 42, a Decisão Monocrática nº 45/2022-GJV, às fls. 01/08 da peça 14, a Decisão Plenária nº 103/2022-EX, à fl. 01 da peça 25, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/15 da peça 51, o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/05 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 53, fls. 01/03 da peça 69 e fls. 01/03 da peça 79, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento da presente representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a ausência de publicação da Carta Convite nº 001/2021 no Portal da Transparência de Alagoinha do Piauí-PI e no Sistema de Licitações Web do TCE/PI, ocorrências que são de responsabilidade do gestor.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/010004/2023

ACÓRDÃO Nº 218/2024-SPC
EXTRATO DE JULGAMENTO: 2094
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DE CADASTROS NO SISTEMA CONTRATOS WEB DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO
REPRESENTANTE: DFCONTRATOS
REPRESENTADO: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 16)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. MULTA AO GESTOR E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Verifica-se no presente processo que os contratos firmados pelo município foram cadastrados no sistema após o Relatório de Representação, permanecendo, assim, a ocorrência, vez que a informação posterior não tem o condão de afastar a irregularidade capitulada na norma quanto à ausência de cadastro no prazo estipulado pela legislação desta Corte de Contas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Milton Brandão. Procedência. Aplicação de multa e expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as alegações da representante, o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo (peça nº 03), a defesa do representado (peças nº 14 a 17), o parecer ministerial (peça nº 25) e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, julgou pela procedência da representação para Francisco Evangelista Resende, com aplicação de multa de **300,00 UFR-PI** e com emissão de recomendação ao gestor para que realize o cadastramento de todos os contratos, em atendimento à IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004293/2022

PARECER PRÉVIO Nº 37/2024-SPC
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA
GESTORA: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2100
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Brasileira. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências não sanadas: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional; classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; renúncia de receita pela não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; descumprimento na LDO da meta de resultado primário; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; baixa classificação no índice de situação previdenciária; execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS1, às fls. 01/54, da peça nº 3, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça nº 25, a manifestação da defesa às peças nº 10 a nº 25, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça nº 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO Sessão Virtual da Primeira Câmara, 26 de abril de 2024.

PROCESSO: TC/004499/2022

PARECER PRÉVIO Nº 43/2024-SPC
 OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA
 GESTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIN – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2095
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Brasileira. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências não sanadas: Não atingimento das metas fixadas para Resultado Primário, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Elevada distorção idade-sério (redução nos indicadores nos anos iniciais, mas recrudescimento nos anos finais); Classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS1, à peça nº 2, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça nº 16, a manifestação da defesa, à peça nº 10, a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à peça nº 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO Sessão Virtual da Primeira Câmara, 26 de abril de 2024.

PROCESSO TC/004488/2022

PARECER PRÉVIO Nº 042/2024-SPC
 EXTRATO DE JULGAMENTO – 2098
 ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EX 2022
 INTERESSADO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES
 RESPONSÁVEL MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA
 RELATOR JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADOS MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA

DO PRAZO LEGAL; DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.

A equipe responsável pela gestão financeira deve estar atenta aos prazos legais estabelecidos para a publicação de decretos de alteração orçamentária e programar um sistema de monitoramento eficaz para cumprir essas obrigações dentro do prazo estipulado pela legislação vigente.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes - PI. Aprovação com Ressalvas.

Síntese das falhas remanescentes: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Divergências entre as informações nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receitas; Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório técnico (peça 02), defesas (peças 08 a 12), relatório de contraditório (peça 16), parecer ministerial (peça 18) e voto do relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo indicando para Marcio José Pinheiro Moura.

Presentes os Conselheiros: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, de 22/04/2024 a 26/04/2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.425/2023

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 125/2024 - SPL

DECISÃO N.º 108/24

ASSUNTO: AVALIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS GESTORES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

UNIDADES JURISDICIONADAS: PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS PIAUIENSES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES QUANTO AO ALCANCE E TRATAMENTO, BEM COMO SOB OS ASPECTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DAS PRESTADORAS, ELABORANDO-SE, AO FINAL, UM DIAGNÓSTICO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS GESTORES NA PRESTAÇÃO DOS REFERIDOS SERVIÇOS.

O exame dos autos evidencia que somente 29 (vinte e nove) municípios piauienses oferecem serviços de esgotamento sanitário, e destes, apenas 20 (vinte) realizam algum tipo de tratamento do efluente doméstico.

Ressalta-se, por oportuno, que a situação reportada coloca o Estado do Piauí entre os piores índices de esgotamento sanitário no Brasil, atendendo apenas 18% da população. Isso está significativamente abaixo da meta estabelecida pela Lei Federal n.º 14.026/2020, que visa alcançar 90% da população até o ano de 2033.

Tais constatações permitem a avaliação e elaboração de um diagnóstico sobre os desafios enfrentados pelos gestores dos municípios piauienses na prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Sumário. Prefeituras e Câmaras Municipais Piauienses. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento das propostas de encaminhamento do relatório de levantamento e da determinação sugerida pelo MPC PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 - Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Acolher as propostas de encaminhamento do Relatório de Levantamento, bem como a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de: a) promover a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos decorrentes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; b) compartilhar os resultados do estudo com os seguintes Órgãos de Controle da Administração Pública: (i) Ministério Público Estadual, (ii) Ministério Público Federal e (iii) Tribunal de Contas da União; c) cientificar acerca do presente relatório à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), à Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SNIS), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), preferencialmente por meio eletrônico; d) enviar Ofício-Circular, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento; e) alertar todas as Prefeituras Municipais sobre a urgente necessidade de adotar medidas para o atendimento às metas de universalização da coleta e tratamento de esgotos contidas na Lei do Saneamento Básico - Lei n.º 11.445/2007, alterada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico - Lei n.º 14.026/2020; f) encaminhar imediatamente o relatório de levantamento presente nos autos (pç. n.º 09), à Secretaria de Administração do Piauí (SEAD) e Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), para conhecimento e providências que entender cabíveis; g) arquivar os autos, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão - Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão - Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 05, de 11 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.525/2023

ACÓRDÃO N.º 159/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RECORRENTE: SR.ª TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 16)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADOS: TC/008.754/23 (AGRAVO REGIMENTAL)

TC/007.951/2023 (AGRAVO REGIMENTAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em relação a inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória capaz de relativizar a supracitada irregularidade.

Ademais, no tocante a ausência de aplicação mínima de recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica, verifica-se apenas uma reiteração das arguições já expostas nos autos da Prestação de Contas (TC/022.066/2019), arguições estas que já foram amplamente apreciadas por esta corte de Contas no julgamento das contas de gestão.

Por fim, cumpre destacar que o valor aplicado em assistência farmacêutica ficou muito abaixo do valor mínimo de R\$ 2,36 por habitante/ano a ser aplicado pelo município do seu orçamento próprio, demonstrando a necessidade de aprimoramento nas atividades do ciclo de assistência farmacêutica, com a finalidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e melhor eficiência nos gastos com medicamentos e afins.

Sumário. Pedro II. FMS. Exercício financeiro de 2019. Recurso de Reconsideração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Inicialmente, o advogado, Dr. Bruno Ferreira Correia Lima (OAB PI n.º 6.466), produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, concordando com o Ministério Público de Contas, por maioria, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 597/2022. Vencido o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, que votou pelo Conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo Provimento Parcial, reformando a decisão recorrida, tornando parecer prévio pela aprovação com ressalvas e mantendo a multa com declaração de voto.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.234/2023

ACÓRDÃO N.º 221/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544; E DR.ª BLENDIA LIMA CUNHA (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇS. N.º 25 A 28 E 30)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 010.472/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL
 TC N.º 013.511/2023 - ORDEM JUDICIAL
 TC N.º 013.463/2023 - ORDEM JUDICIAL
 TC N.º 013.733/2023 - ORDEM JUDICIAL
 TC N.º 011.539/2023 - AGRAVO REGIMENTAL
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na irregularidade da contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, em razão do favorecimento de profissionais supostamente voluntários, escolhidos sem nenhum critério objetivo de seleção definido em lei, para o desempenho de atividades ligadas ao magistério, por tempo indeterminado, caracterizando burla às regras constitucionais de contratação de agentes públicos.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, a autoria cabe aos senhores Delismon Soares Pereira - Prefeito Municipal, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Landri Sales. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência da representação. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor da prefeitura municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 055/2023 - RP (pç. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Representação; b) Não Imputar ao Sr. Delismon Soares Pereira, já qualificado nos autos, o Débito de R\$ 593.387,00 (quinhentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e sete reais), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, referente ao pagamento da remuneração dos Monitores

e Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores contratados ilegalmente; c) Não Aplicar Multa de 100% do Dano causado ao Erário ao Sr. Delismon Soares Pereira, já qualificado nos autos, a teor do prescrito no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, § 2º do RI TCE PI; d) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Delismon Soares Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; e) Recomendar ao atual Prefeito do Município de Landri Sales que se abstenha de prorrogar o programa Aprende Mais e/ou realizar novos credenciamentos/contratações baseados na regulamentação atualmente dada pelo Decreto Municipal n.º 17/2023, que não condiciona o pagamento a critérios mensuráveis de ressarcimento e não adota critérios objetos de seleção dos interessados; f) por maioria, Não Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das providências que entender cabíveis. Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 10.000 UFRs PI, pela imputação de débito de R\$ 593.387,00 (quinhentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e sete reais), pela multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.234/2023

ACÓRDÃO N.º 222/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR.ª ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544; E DR.ª BLENDIA LIMA CUNHA (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇS. N.º 25 A 28 E 30)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 010.472/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

TC N.º 013.511/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.463/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.733/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 011.539/2023 - AGRAVO REGIMENTAL

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na irregularidade da contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, em razão do favorecimento de profissionais supostamente voluntários, escolhidos sem nenhum critério objetivo de seleção definido em lei, para o desempenho de atividades ligadas ao magistério, por tempo indeterminado, caracterizando burla às regras constitucionais de contratação de agentes públicos.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, a autoria cabe à Sr.ª Adriana Pires Teixeira de Sá - Secretária Municipal de Educação, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Landri Sales. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à Sr.ª Adriana Pires Teixeira de Sá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 055/2023 - RP (pç. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI para a Sr.ª Adriana Pires Teixeira de Sá - Secretária Municipal de Educação de Landri Sales, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.234/2023

ACÓRDÃO N.º 223/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR.ª MARIA FÉLIX DAMASCENO BATISTA - MEMBRO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544; E DR.ª BLENDIA LIMA CUNHA (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇS. N.º 25 A 28 E 30)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 010.472/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

TC N.º 013.511/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.463/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.733/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 011.539/2023 - AGRAVO REGIMENTAL

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na irregularidade da contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, em razão do favorecimento de profissionais supostamente voluntários, escolhidos sem nenhum critério objetivo de seleção definido em lei, para o desempenho de atividades ligadas ao magistério, por tempo indeterminado, caracterizando burla às regras constitucionais de contratação de agentes públicos.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, a autoria cabe à senhora Maria Félix Damasceno Batista - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública para seleção de Monitores e Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores para atuação voluntária no programa "Aprende Mais" da Prefeitura de Landri Sales, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Landri Sales. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à Sr.ª Maria Félix Damasceno Batista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 055/2023 - RP (pç. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI para a Sr.ª Maria Félix Damasceno Batista - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública para seleção de Monitores e Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores para atuação voluntária no programa "Aprende Mais" da Prefeitura de Landri Sales, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.234/2023

ACÓRDÃO N.º 224/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR.ª GILVANIA PEREIRA DE SÁ - MEMBRO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544; E DR.ª BLENDA LIMA CUNHA (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇS. N.º 25 A 28 E 30)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 010.472/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

TC N.º 013.511/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.463/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.733/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 011.539/2023 - AGRAVO REGIMENTAL

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na irregularidade da contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, em razão do favorecimento de profissionais supostamente voluntários, escolhidos sem nenhum critério objetivo de seleção definido em lei, para o desempenho de atividades ligadas ao magistério, por tempo indeterminado, caracterizando burla às regras constitucionais de contratação de agentes públicos.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, a autoria cabe à senhora Gilvânia Pereira de Sá - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública para seleção de Monitores e Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores para

atuação voluntária no programa “Aprende Mais” da Prefeitura de Landri Sales, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Landri Sales. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à Sr.ª Gilvania Pereira de Sá - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 055/2023 - RP (pç. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI para a Sr.ª Gilvania Pereira de Sá - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.234/2023

ACÓRDÃO N.º 225/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR.ª MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA NETA - MEMBRO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

ADVOGADO: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544; E DR.^a BLENDIA LIMA CUNHA (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇS. N.º 25 A 28 E 30)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 010.472/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

TC N.º 013.511/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.463/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 013.733/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC N.º 011.539/2023 - AGRAVO REGIMENTAL

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA INVESTIDURA DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na irregularidade da contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, em razão do favorecimento de profissionais supostamente voluntários, escolhidos sem nenhum critério objetivo de seleção definido em lei, para o desempenho de atividades ligadas ao magistério, por tempo indeterminado, caracterizando burla às regras constitucionais de contratação de agentes públicos.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na contratação de servidores públicos no município de Landri Sales, a autoria cabe à Sr.^a Margarida Alves de Almeida Neta - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Landri Sales. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à Sr.^a Margarida Alves de Almeida Neta - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 055/2023 - RP (pç. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a

proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI para a Sr.^a Margarida Alves de Almeida Neta - membro da Comissão de organização e avaliação da Chamada Pública, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC-O N.º 050.093/2011

ACÓRDÃO N.º 246/2024 - SSC

DECISÃO N.º 141/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2011

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. DEOCLECIANO FERREIRA TORRES - PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ADVOGADOS: DR. VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB PI N.º 6.989, PELO SR. DEOCLECIANO FERREIRA TORRES (PROCURAÇÃO, PÇ. 20)

DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS, PELO SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PROCURAÇÃO, PÇ. 57)

DR. ESDRAS COELHO PEREIRA - OAB PI N.º 18.426 (PROCURAÇÃO, PÇ. 114)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2011.

A omissão do gestor, em atender às determinações deste TCE, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este TCE com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Sumário. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao responsável. Reenvio de ofícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 530/2021 - SSC (peça 129), as DM n.º 008/2022 - ADM (peça 146), DM n.º 002/2023 - ADM (peça 156), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 167), o voto do Relator (peça 172), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Aplicar Multa de 4.000 UFR-PI ao Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal), por não comprovar o cumprimento da determinação da Decisão Monocrática n.º 002/2023 - ADM, nos termos do art. 79, III, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RI TCE PI; b) Determinar o Reenvio de ofícios, sem prejuízo da multa acima, ao responsável retro mencionado, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática n.º 002/2023 - ADM, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de Nova Multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RI TCE PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 007, em 24 de abril de 2024.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/000318/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA PREFEITA EM TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA SEAGRO-PI N.º 124/2023 C/C SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: ELISA MARIA DA SILVA LUZ (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO)

REPRESENTADO: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL
RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER OLIVEIRA (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DM N.º 114/2024 - GAV

Trata-se o presente processo sobre Representação apresentada ao TCE/PI pela prefeita municipal de Novo Santo Antônio do PI, Sra. Elisa Maria da Silva Paz, em face da Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí - SEAGRO, relatando irregularidades no Termo de Cooperação Técnica n.º 124/2023 e outros, cujo objeto foi estabelecer cooperação técnica entre os partícipes, com vistas à contratação de empresa de engenharia civil para a execução de obra e serviços de construção de ponte na zona rural do município de Novo Santo Antônio do PI.

Inicialmente, o Conselheiro relator admitiu a tramitação da presente representação e determinou a citação do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier Oliveira – gestor SEAGRO, para que no prazo improrrogável de 15 dias úteis se manifestem sobre esta representação.

O gestor foi oficialmente citado (OFÍCIO n.º 187/2024-DSP/DGESP/SS – peça n.º 8), tendo apresentado justificativa em tempo hábil, conforme certidão anexada à peça n.º 13.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTRATOS – 4 (peça n.º 16), para fins de relatório de contraditório, tendo este verificado que:

(...)

Portanto, esta divisão técnica manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação em razão do fato do gestor ter atendido ao pedido da Representante no que tange a suspensão dos processos licitatórios que apresentavam vício no Termo de Cooperação Técnica e considerando que o cerne da questão, qual seja, a suposta falsificação de assinatura, tal apuração foge da alçada desta Corte de Contas.

(...)

RECOMENDA-SE que seja oficiado o Ministério Público do Estado do Piauí, com cópia integral deste processo, a fim de que tome conhecimento dos fatos aqui apresentados e tome as medidas legais que o caso requer.

O Ministério Público de Contas à peça nº 23 emitiu o parecer 2024PD0059, opinando pelo: a) Arquivamento do presente processo de Representação (TC/000318/2024), uma vez que, conforme informação técnica (peça 16), os termos de cooperação em questão já foram suspensos pela SEAGRO; b) Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, com cópia integral deste processo, a fim de que tome conhecimento dos fatos aqui apresentados.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial pelo **arquivamento** deste processo, considerando que o fato do gestor ter atendido ao pedido da Representante no que tange a suspensão dos processos licitatórios que apresentavam vício no Termo de Cooperação Técnica e considerando que o cerne da questão, qual seja, a suposta falsificação de assinatura, tal apuração foge da alçada desta Corte de Contas. E pela Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, com cópia integral deste processo, a fim de que tome conhecimento dos fatos aqui apresentados.

Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 003557/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONINA LEITE DA CUNHA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 103/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Antonina Leite da Cunha Silva**, CPF nº 394.606.733-68, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível “VII”, 40 horas, matrícula nº 2884-1, da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2024 (fl. 1.34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01/02/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Antonina Leite**

da Cunha Silva, nos termos do art. 23 e 29 da Lei Municipal nº1.254/17, assim como o art.6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho 2005 e § 5º do art. 40, da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.733,88** (sete mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

| DISCRIMINAÇÃO | |
|--|---------------------|
| Vencimento, conforme LM nº 1.122/2009 c/c LM nº 1.356/2023. | R\$ 7.357,57 |
| Regência, artigo 69 da LM nº 1.122/2009. | R\$ 82,02 |
| Gratificação de Aperfeiçoamento 4%, nos termos do artigo 68 da LM nº 1.122/09. | R\$ 294,29 |
| VALOR TOTAL | R\$ 7.733,88 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003925/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JUSCELI DE ARAÚJO SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 102/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Maria Jusceli de Araújo Souza**, CPF nº 182.837.303-63, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe: III, Padrão “E”, matrícula nº 0395927, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 379/24 (fl. 1.193), publicada no Diário Oficial nº 55 de 18/03/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Jusceli de Araújo Souza**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.440,64** (dois mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

| DISCRIMINAÇÃO | |
|--|---------------------|
| Vencimento, artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022. | R\$ 2.430,00 |
| VPNI – Lei nº 6.201/12 – Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 | R\$ 10,64 |
| VALOR TOTAL | R\$ 2.440,64 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004766/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONSUELO DE MARIA NUNES BRANCO DO VAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BURITI DOS LOPES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 99/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Consuelo de Maria Nunes Branco do Val**, CPF nº 823.648.933-72, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 100362-1, da Secretaria de Educação do município de Buriti dos Lopes do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria

nº 349/24 (Peça 01 fls. 39/40), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de 26/03/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Consuelo de Maria Nunes Branco do Val**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 27 da Lei Municipal nº 460/13, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.863,95** (sete mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

| DISCRIMINAÇÃO | |
|--|---------------------|
| Vencimento, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes. | R\$ 6.291,16 |
| Quinquênio, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimento e remuneração dos servidores | R\$ 1.572,79 |
| TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | R\$ 7.863,95 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE | R\$ 7.863,95 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004209/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ELZA MARIA SOARES DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 101/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **ELZA MARIA SOARES DE BRITO**, inscrito no CPF nº 923.092.833-04, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. **JOÃO BATISTA BRITO**, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão “A”, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Piauí, matrícula nº 0430862, falecido em 02/10/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 314/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 176), publicada no Diário Oficial do Estado nº 42, de 29/02/2024, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. ELZA MARIA SOARES DE BRITO**, nos termos do art. 40, § 7º, II da CF/1988 com redação da EC n.º 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994, Lei Federal n.º 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.487,30 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)**.

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | | | | | | |
|----------------------------|-------------------------------------|---------------------|----------------|-------------|------------|----------|---------------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ | | | | | |
| Vencimento | ANEXO I, TABELA I, LEI Nº 6560/2014 | R\$ 1.159,30 | | | | | |
| Vantagem Pessoal | Art. 20 §2º da LC Nº 38/04 | R\$ 328,00 | | | | | |
| TOTAL | | R\$ 1.487,30 | | | | | |
| BENEFÍCIO | | | | | | | |
| Nome | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR |
| Elza Maria Soares de Brito | 07/02/1967 | Cônjuge | 923.092.833-04 | 16/02/2024 | Sub Judice | 100,00 | R\$ 1.487,30 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Abril de 2024**.

Assinado Digitalmente
 Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 004380/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADOS: ISABEL ROSADO ROCHA MARQUES (CÔNJUGE); DAVI ROSADO ROCHA MARQUE (FILHO INVALIDO, NASCIDO EM 17/02/2015) E ELISA ROSADO ROCHA MARQUES (FILHA MENOR, NASCIDA EM 11/06/2022)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 100/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerido por **Isabel Rosado Rocha Marques, CPF nº978.234.653-53, cônjuge (fls.: 1.13), Davi Rosado Rocha Marques, CPF nº079.820.263-70, filho invalido, nascido em 17/02/2015 (fls.:2.6 e 2.7) e Elisa Rosado Rocha Marques, filha menor, nascida em 11/06/2022 (fls.:1.6)**; devido ao falecimento do Sr. Ismar Aguiar Marques Filho, outrora ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, classe “I”, padrão “B”, matrícula nº 179973-8, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí, falecido em 15/06/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 05) com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 367/2024/PIAUIPREV (peça 02, fl. 131), publicada no Diário Oficial do Estado nº 52, de 13/03/2024, concessiva da **pensão por morte** dos interessados **Sra. Isabel Rosado Rocha Marques (cônjuge); Davi Rosado Rocha Marque (filho invalido, nascido em 17/02/2015) e Elisa Rosado Rocha Marques (filha menor, nascida em 11/06/2022)**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, § 7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.345,33 (dois mil setecentos e cinco reais)**.

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | |
|--|------------------------------------|---------------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ |
| Vencimento | LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021 | R\$ 8.940,33 |
| TOTAL | | R\$ 8.490,33 |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITIMÉTICA | | |
| Valor Médio Apurado | (1.462.927,75 / 202) = 7.242,22 | |
| Tempo de Contribuição | 6199 (16 Anos, 11 Meses e 29 Dias) | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE | | |
| Valor médio apurado*60%+2%-->7.242,22 * 60% =4.345,33 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 | | |
| Valor do provento* | R\$ 4.345,33 | |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 100% da cota familiar por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí) | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Inválido) | R\$ 4.345,33 | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | R\$ 4.345,33 | |

| BENEFÍCIO | | | | | | | |
|-----------------------------|------------|-----------------------|-----------------|-------------|------------|----------|--------------------|
| Nome | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR |
| ISABEL ROSADO ROCHA MARQUES | 27/09/1982 | Cônjuge | 978.234.653- 53 | 15/06/2023 | 15/06/2038 | 33,33 | RS 1.448,48 |
| DAVI ROSADO ROCHA MARQUES | 17/03/2015 | Filho Inválido | 079.820.263- 70 | 15/06/2023 | TEMPORÁRIA | 33,33 | RS 1.448,48 |
| ELISA ROSADO ROCHA MARQUES | 11/05/2022 | Filha Menor não emanc | 124.070.713- 44 | 15/06/2023 | 11/05/2043 | 33,33 | RS 1.448,48 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de Abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 002911/2024

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS - SEDRAMER.

RESPONSÁVEL: PAULA JEANNE ROSE DE LIMA SAMPAIO – SECRETÁRIA.

REPRESENTANTE: GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 06.176.620/00010-62).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2024

Tratam os presentes autos de representação interposta pela empresa GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda. (CNPJ: 06.176.620/00010-62), noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição, instalação, treinamento, manuseio e alimentação de biodigestores de uso doméstico para escolas, creches e comunidade em geral com transformação de resíduos orgânicos em Biogás e Biofertilizantes líquido natural, no valor previsto de R\$ 30.594.440,40 (trinta milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Segundo a representação, houve direcionamento do objeto para os biogestores anaeróbicos de fabricação da empresa Homebiogás, cujas especificações técnicas contidas no procedimento licitatório direcionam aos produtos comercializados unicamente pela empresa Biomovement Ambiental Ltda.

Ainda esclareceu que a pesquisa de preços apresentada foi originária de diversas prefeituras e que a Controladoria Geral do Estado observou que a Biomovement Ambiental aparece como vencedora em todos os certames. O representante também mencionou que na leitura do Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência pode perceber a omissão relacionada ao plano de treinamento dos envolvidos e a não previsão de manutenções preventivas e corretivas para um funcionamento eficiente e adequado do produto adquirido.

Após realização de citação regular, conforme certidão da Diretoria Processual do TCE/PI, peça 20, a responsável apresentou defesa tempestiva.

De acordo com o relatório do contraditório elaborado pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 23), a defesa mencionou que, em 15/02/2024, publicou um Aviso de Suspensão do certame na Plataforma BB (ID -011218706), e em 14/03/2024 ocorreu a publicação da Revogação, conforme consta na peça 19, fls. 05-06.

Destacou ainda que na averiguação do processo SEI nº 00299.000322/2023-55 (ID 011142144), o órgão tem procedido com alterações no processo administrativo, para fins de correções e ajustes necessários e que atualmente o processo se encontra em andamento, com vistas a republicação de novo certame, encontrando-se sob o crivo da Controladoria Geral do Estado do Piauí - CGE.

Por fim, a unidade técnica se manifestou pelo arquivamento da presente Representação em razão do Pregão Eletrônico nº 001/2023 da Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis- SEDRAMER, ter sido devidamente revogada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou parecer corroborando com a manifestação da divisão técnica opinando pelo arquivamento da presente Representação.

Após o exame dos autos, esta Relatoria verificou que a administração pública procedeu à revogação do processo licitatório, assim sendo, entendeu-se, em consonância com a divisão técnica e com o parecer ministerial, pela perda superveniente do objeto da representação.

Diante de todo o exposto, concordando com a manifestação da área técnica e com o parecer ministerial, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 185, II, "a", da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005234/2024

N.º PROCESSO: TC/003550/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOAQUIM DA SILVA NETO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 107/2024 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. Joaquim da Silva Neto, CPF nº 128.687.794-68, ocupante do cargo de Médico, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0423700, da Secretaria de Estado da Saúde Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 72/2024, em 12/04/2024 (fl. 170/171, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0204 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 501/2024 (fl. 168, peça 01), datada de 08/04/2024, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 17.457,94 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EMANUELLY MARTINS NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 103/2024 – GFI

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, com objetivo de revisar a Portaria GP nº 715/2022/PIAUI PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 134, de 13 de julho de 2022 (fl.280, peça 01), nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, em favor do dependente do segurado **Jaime Nogueira Neto**, CPF Nº 048.082.233-68, outrora ocupante do cargo de DENTISTA, Classe III, Nível E, inativo, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº 0402184, falecido em 12/02/2022, (Fl, 18, peça 01), para incluir **Emanuely Martins Nogueira**, na condição de filha inválida, CPF nº 007.521.333-81, (conforme Laudo de Perícia Médica às fls. 701-745/746, peça 01).

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0183/2024/PIAUIPREV (fl.774, peça 01), datada de 20 de fevereiro de 2024, retroagindo seus efeitos a data de sua publicação nos termos do artigo 124 da Lei Complementar 13/1994, no sentido de INCLUIR a dependente do segurado EMANUELLY MARTINS NOGUEIRA, na condição de filha inválida, da forma abaixo discriminada, publicada no Diário Oficial do Estado – Nº 37/2024 (fls. 777 e 778, peça 01), datado de 23 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A” do Regimento Interno. O valor final dos proventos foi de R\$ 4.925,35 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 2.462,68 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) para cada dependente, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | | | | | | |
|---|---|----------------|----------------|-------------|------------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) | | | | | |
| VENCIMENTO | ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 | 4.913,39 | | | | | |
| VPNI - LEI Nº 6.201/12 | ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 | 11,96 | | | | | |
| TOTAL | | 4.925,35 | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido) | | 4.913,39 | | | | | |
| Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS | | 7.786,02 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 4.925,35 | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| EMANUELLY MARTINS NOGUEIRA | 11/06/1986 | Filha Inválida | ***.521.333-** | 25/01/2023 | TEMPORÁRIA | 50,00 | 2.462,68 |
| SANDRA MARTINS NOGUEIRA | 21/11/1954 | Cônjuge | ***.484.043-** | 12/02/2022 | VITALÍCIO | 50,00 | 2.462,68 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004100/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS-FMPS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE AMORIM

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DE DECISÃO: 100/2024-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Maria do Rosário Rodrigues de Amorim, CPF nº 602.618.541-00, RG nº 1.638.592 SSP-DF, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 222-1, da Secretaria Municipal da Educação de José de Freitas -PI, com arrimo o art. 40 § 1º, I da CF/88 (com redação anterior a EC 103/19), e art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70 de 29/03/12 e art. 18, I, "a" da Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 333/2023-JFREITAS-PREV (fls. 25 e 26, peça 01), datada de 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI - Edição //CMLXIV (fl. 27, peça 01), datado de 12 de dezembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.404,32 (Sete mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e dois centavos) conforme segue:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS | | | |
|--|--|-----|----------|
| PROVENTOS Nº 14/2021 | | | |
| A. | Vencimento, de acordo com o art. 3, parágrafo único, da Lei nº 1.368/2020 que dispõe sobre o piso salarial para os ocupantes de cargo de Magistério Público da educação Básica – ano 2020 e dá outras providências..... | R\$ | 6.855,85 |
| C. | Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e salários do magistério Público do Município de José de Freitas/PI..... | R\$ | 548,47 |
| VALOR NA ATIVIDADE | | R\$ | 7.404,32 |
| VALOR DO BENEFÍCIO | | R\$ | 7.404,32 |
| José de Freitas/PI, 01 de dezembro de 2023 | | | |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003560/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA
 INTERESSADO: ILDIMAR DEODATO PARAGUAI AUGUSTO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº DA DECISÃO: 104/2024-GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor Ildimar Deodato Paraguai Augusto, CPF nº 462.209.251-49, RG nº 3.201.933-SSP-PI, cargo de Professor, matrícula nº 90-1, Secretaria Municipal de Educação de Redenção do Gurgueia, nos termos do art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 288/15 c/c art. 6º EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL 3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 152/2023 REDENÇÃO-PREV (fls. 21 e 22, peça 01), datada de 01 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Município (fl. 23, peça 01), datado de 03 de agosto de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.461,13 (Três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e treze centavos) mensais conforme segue:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA | | | |
|---|--|-----|----------|
| PROCESSO Nº 0012/2023 | | | |
| A. | Vencimento, de acordo com o art. 01 da Lei 1001 de 15 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.... | R\$ | 3.140,62 |
| B. | Regência, de acordo com o art. 42, da Lei Municipal nº 157 de 25/06/1998 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurgueia..... | R\$ | 320,51 |
| | TOTAL EM ATIVIDADE | R\$ | 3.461,13 |
| | VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ | 3.461,13 |
| REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI, 01 de agosto de 2023 | | | |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004921/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIRIPIRI-PI
 INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO DE MELO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº. DECISÃO: 105/2024- GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO DE MELO, CPF nº 302.245.783-91, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6180-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-Pi, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, e art. 6º-A, EC nº 70/12, e art. 37 da Lei nº 689/11.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 058/2024 – PIRIPIRI-PREV (fl. 129, peça 01), datada de 15 de fevereiro de 2024, com efeitos financeiros a partir do dia 01 do mês de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII – Edição nº IX (fl. 131, peça 01), datado de 19 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Mil quatrocentos e doze reais) conforme segue:

| | | |
|--|-----|----------|
| Salário – base Art.37 da Lei nº512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri-Pi | R\$ | 1.412,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS | R\$ | 1.412,00 |
| PROVENTOS DE APOSENTADORIA | | |
| PROVENTOS PROPORCIONAIS = 88,74% | R\$ | 1.253,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE | R\$ | 1.412,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC Nº 005256/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDIMICIO LAPA DE MACEDO, CPF Nº 047.852.583-49

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 100/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerido pelo Sr. **EDIMICIO LAPA DE MACEDO, CPF Nº 047.852.583-49**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada REGINA DE MOURA LEAL DE MACÊDO, CPF nº 400.845.153-68, servidora da inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, matrícula nº 057264X, falecida em 13.09.2023, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0256/2024/PIAUIPREV, datada de 07 de fevereiro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 36/2024, publicado 22 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

| COMPOSIÇÃO RENUMERATÓRIA | | |
|---|---|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO | ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021 | 1.363,87 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | 50,40 |
| TOTAL | | 1.414,27 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | |
| Título | Valor | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | 1.414,27 * 50% = 707,14 | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | 141,43 | |

| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | | | | | 848,56 | |
|---|------------|---------|----------------|-------------|-----------|----------|------------|
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (RS) |
| EDIMICIO LAPA DE MACEDO | 31/05/1946 | Cônjuge | 047.852.583-49 | 13/09/2023 | VITALÍCIO | 100,00 | 848,56 |
| Tendo em vista que o dependente, EDIMICIO LAPA DE MACEDO, possui renda formal, conforme fl. 15, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional. | | | | | | | |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 004.207/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 020/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0196/2024, DE 22.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a JUVINA ZULMIRA TERTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Juvina Zulmira Terto, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 029.425.903-19, na condição de viúva do Sr. Arnaldo José Terto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065.767.853-91 e portador da matrícula n.º 0427187, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.160,87 (Sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.160,39 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);
 - b.2) R\$ 774,40 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c LC Estadual n.º 263/22 - parcela variável trimestralmente);
 - b.3) R\$ 11.934,79 Total;
 - b.4) R\$ 5.967,40 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 1.193,48 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 7.160,87 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Juvina Zulmira Terto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0196/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.160,87 (Sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Juvina Zulmira Terto, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL:DM N.º 004/2024 - ARET.

ASSUNTO:ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 0352/2024, DE 04.03.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS:SR.ª BENVINDA FIGUEIRÊDO BONA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida à Sr.ª Benvinda Figueirêdo Bona, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 677.676.723-87, na condição de filha inválida da Sr.ª Maria José da Silva Bona, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 439.431.283-34 e portadora da matrícula n.º 0497983, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “B”, Nível “IV”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.05.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, a pensão havia sido concedida, por meio da Portaria n.º 1.522/2020, de 31.08.2020, ao interessado, Sr. Osires Bona, na condição de viúvo da servidora falecida, conforme TC n.º 015.393/2020. Posteriormente, a Fundação Piauí Previdência editou o Ato Concessório - Portaria n.º 1.127/2021, de 30.08.2021 - o qual revisou a Portaria n.º 1.522/2020 para alterar o valor do benefício, nos termos do art. 52, §1º, § 3º, I e II, e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 51/2017. Após, a requerente, Sr.ª Benvinda Figueiredo Bona, obteve provimento administrativo para ser incluída como beneficiária da pensão por ser filha inválida da servidora falecida. Por esse motivo, foi editada a Portaria n.º 0352/2024 (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de pensão por morte perfazem o montante de R\$ 3.339,35 (Três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 3.177,32 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

c.2) R\$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

c.3) R\$ 3.339,35 Total;

c.4) R\$ 3.339,35 Valor da cota familiar (equivalente a 100% do valor de aposentadoria - dependente inválida);

c.5) R\$ 3.339,35 Valor Total dos proventos de pensão por morte;

d) o benefício deverá ser rateado entre os dependentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 1.669,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Retificação de Pensão por Morte da Sr.^a Benvinda Figueirêdo Bona.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da pensão por morte da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0352/2024, que concede o benefício de Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 3.339,35 (Três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme parágrafo 2º, alínea “d” desta decisão, à interessada, Sr.^a Benvinda Figueirêdo Bona, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.917/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 055/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 164/2024, DE 12.03.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MOURA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria das Graças de Sousa Moura, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 785.978.893-49 e portadora da matrícula n.º 4068-1, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “B”, Pós Graduação, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.285,08 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.070,90 Salário-Base (Lei Municipal n.º 432/2003);

b.2) R\$ 1.214,18 Adicional de Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 432/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria das Graças de Sousa Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 39 e art. 41 da Lei Municipal n.º 689/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 164/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.285,08 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) à interessada, Sr.^a Maria das Graças de Sousa Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.983/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0297/2024, DE 21.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ PINHEIRO LOPES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Pinheiro Lopes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 022.634.913-68, na condição de viúvo da Sr.ª Wandy Oliveira Piauilino Pinheiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 682.474.603-78 e portadora da matrícula n.º 0495808, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.03.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.752,33 (Dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.420,59 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.001/23);
 - b.2) R\$ 166,62 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 4.587,21 Total;
 - b.3) R\$ 2.293,61 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.4) R\$ 458,72 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.5) R\$ 2.752,33 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Pinheiro Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0297/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.752,33 (Dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) ao interessado, Sr. José Pinheiro Lopes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 315/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102253/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da 9ª e 10ª jornada do conhecimento e ouvidoria itinerante do TCE-PI, no período de 23 a 26 de abril de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 102065/2024, conforme Portaria nº 291/2024, publicada no DOE-TCE/PI nº 071/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 316/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os Ofícios nº 211/2024/PRES-ATRICON e 179/2024/PRES-ATRICON, a Portaria 280/2024 e o requerimento do processo SEI nº 102319/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, auditora de controle externo, matrícula nº 97185, no período de 12 a 16 de maio de 2024, para participar da Capacitação MMD-TC para o Ciclo de Aferição de 2024, a ser realizada nos dias 13 a 15 de maio de 2024, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 317/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando da SSC, protocolado sob o processo SEI nº 102338/2024,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, para compor o quórum da Sessão de Julgamento da Segunda Câmara nº 08 de 08 de maio de 2024, em virtude das ausências dos Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 262/2024, publicada no DOE TCE/PI nº 061/2024 de 05/04/2024), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 237/2024, publicada no DOE TCE/PI nº 054/2024 de 25/03/2024) e do Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 273/2024, publicada no DOE TCE/PI nº 069/2024 de 17/04/2024), com base no art. Art. 79, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 318/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102320/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 11 de maio de 2024, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar inspeções *in loco* para Fiscalização de Processos de Contratação, em municípios da região centro-sul do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

| Nome | Cargo | Matrícula |
|-------------------------------------|-----------------------------|-----------|
| Marcus Vinicius de Lima Falcão | Auditor de Controle Externo | 97848 |
| Kledson Moura Lopes Junior | Auxiliar de Operação | 98831 |
| Marina Sousa Ferreira | Auxiliar de Operação | 98597 |
| Henderson Vieira Santos de Carvalho | Auxiliar de Operação | 97407 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 319/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 45/2024 – DFCONTRATOS 5, protocolado sob o processo TC/005270/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Auditoria, devendo a ação promover análise da execução e gestão das Concessões Administrativa (PPP) para “construção, operação, manutenção e gestão de miniusinas de geração de energia solar fotovoltaica, gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica”, via Contratos nº 03/2020 e 08/2020 firmado entre as Concessionárias GM Energia e Rio Poti Energia, respectivamente, bem como a Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) e Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), respectivamente, tendo como interveniente-anuente a Secretaria de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (SEMINPER) e participante a Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí (SUPARC), atualmente vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), exercícios financeiros de 2020 a 2024.

| Servidores | | |
|------------|--|------------------------------|
| Matrícula | Nome | Cargo |
| 97628 | Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão) | Auditor de Controle Externo |
| 97687 | Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo | Auditora de Controle Externo |
| 97855 | Leonardo César Santos Chaves | Auditor de Controle Externo |
| 97130 | Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 280/2024

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101836/2024;

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

CONSIDERANDO que o TCE-PI aderiu ao MMD-TC.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

| Nome | Matrícula | Cargo | Função |
|--|-----------|------------------------------|--------------|
| Lucine de Moura Santos Pereira Batista | 96461 | Auditora de Controle Externo | Coordenadora |
| Luis Batista de Sousa Junior | 98256 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti | 97288 | Auditor de Controle Externo | Membro |

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

| Nome | Matrícula | Cargo | Função |
|------------------------------------|-----------|------------------------------|--------------|
| Maria Valeria Santos Leal | 97064 | Auditora de Controle Externo | Coordenadora |
| Marta Fernandes de Oliveira Coelho | 80056 | Auditora de Controle Externo | Membro |

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

| Indicadores | | Responsáveis |
|--|---|---|
| Domínio A: Independência e Marco Legal | | |
| QATC 01 | Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas | Nadja Caroline Lima de Barros Araujo Maia – Mat. 96860 |
| Domínio B: Governança Interna | | |
| QATC 02 | Liderança | Thiago Sousa de Oliveira – Mat. 98879 |
| QATC 03 | Estratégia | Antonio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho – Mat. 97838 |
| QATC 04 | <i>Accountability</i> | Jaqueline Pereira de Aragão – Mat. 98793 |
| QATC 05 | Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos | Vimara Coelho Castor de Albuquerque – Mat. 98088 |
| QATC 06 | Gestão de pessoas | Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho – Mat. 97921 |
| QATC 07 | Desenvolvimento profissional | Cleiton Valério Nogueira dos Santos – Mat. 98114 |
| Domínio C: Fiscalização e Auditoria | | |
| QATC 08 | Planejamento global de fiscalização e auditoria | Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314 |
| QATC 09 | Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias | Yuri Cavalcante de Araujo – Mat. 98275 |
| QATC 10 | Auditoria de conformidade | Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314 |
| QATC 11 | Auditoria operacional | Gilson Soares de Araujo – Mat. 98091 |
| QATC 12 | Auditoria financeira | Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314 |
| QATC 13 | Controle externo concomitante | Elbert Silva Luz Alvarenga – Mat. 97452 |
| QATC 14 | Monitoramento das decisões | Enio Cezar Dias Barrense – Mat. 97865 |
| QATC 15 | Informações estratégicas para o controle externo | Joao Luis Cardoso Figueiredo Junior – Mat. 97844 |
| Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente | | |
| QATC 16 | Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia | Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726 |

| | | |
|--|--|--|
| QATC 17 | Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões | Enrico Ramos de Moura Maggi – Mat. 97628 |
| QATC 18 | Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades | Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726 |
| Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais | | |
| QATC 19 | Fiscalização e auditoria da gestão da educação | Carolline Leite Lima Nascimento – Mat. 98288 |
| QATC 20 | Fiscalização e auditoria da gestão da saúde | Felipe Pandolfi Vieira – Mat. 98472 |
| QATC 21 | Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria | Jose Inaldo de Oliveira e Silva – Mat. 97061 |
| QATC 22 | Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública | Livia Ribeiro dos Santos Barros – Mat. 97690 |
| Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria | | |
| QATC 23 | Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita | Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967 |
| QATC 24 | Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados | Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967 |
| QATC 25 | Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados | Tercio Gomes Rabelo – Mat. 98474 |

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I. Observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II. Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 236 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101250/2024 e no Despacho nº 22/2024-SEREF

RESOLVE:

Conceder ao servidor RAIMUNDO JOSÉ MENDES SILVA, matrícula nº 98596, requisitado por este Tribunal de Contas, 13 (treze) dias de Licença para Capacitação no período de 25/03/2024 a 06/04/2024, referente ao saldo interrompido pela Portaria nº 285/2023 - GP, de 24 de abril de 2023, ficando saldo de 60 (sessenta) dias para gozo posterior.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 239 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100356/2024 e na Informação nº 218/2024-SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO, matrícula nº 97850, no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 242/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102179/2024 e na Informação nº 224/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, no período de 02/05/2024 a 10/05/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 243 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101899/2024 e na Informação nº N° 74/2024 - SA/DGP/SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora JUPICYANA OLIVEIRA COSTA DIAS, matrícula 98935, para substituir na Função de Chefe de Seção, TC-FC-01, ocupada por LUÍS MARINHO SOUSA, matrícula 2133, no período de 05/04/2024 a 03/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 244 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102085/2024 e na Informação nº 216/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO, matrícula nº 87551, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 20/05/2024 a 03/07/2024, referente ao período aquisitivo 21/07/2014 a 20/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 245/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102196/2024 e na Informação nº 222/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor SERGIO IDELANO ALVES MATOS, matrícula nº 96455, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/06/2024 a 02/07/2024, referente ao período aquisitivo 18/05/2015 a 17/05/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 246/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102104/2024 e na Informação nº 217/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS, matrícula nº 96496, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 22/05/2024 a 05/07/2024, referente ao período aquisitivo 22/11/2014 a 21/11/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00073**PROCESSO SEI 101487/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: AOVIS SIST. DE INFORMATICA LTDA - CAELUM (CNPJ: 05.555.382/0001-33);

OBJETO: Contratação de empresa para assinatura de serviço que permite o acesso ao conteúdo de treinamento online na plataforma ALURA;

VALOR: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - Capacitação de Pessoal e de Agentes Políticos; Natureza da Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Fonte: 759 - Recursos Vinculados a Fundos;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00074

PROCESSO SEI 101747/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: AMBIENTE LIVRE ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 06.290.671/0001-10);

OBJETO: contratação de empresa especializada para a realização no “Treinamento MinIO”;

VALOR: R\$ 16.392,00 (dezesesseis mil e trezentos e noventa e dois reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
ERRATA

ASSUNTO: ERRATA da Pauta de Julgamento da Segunda Câmara Virtual de 06/05/2024 a 10/05/2024.

Comunica-se que os Processos CONTAS - CONTAS DE GOVERNO **TC/004384/2022 - P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2022)**, Interessados: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A)), **TC/004449/2022 P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)**, Interessados: VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA. Rosamaria Lemos Rocha (ADVOGADO(A)) Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)), de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, não serão apreciados na Pauta de Julgamento da Segunda Câmara Virtual de 06/05/2024 a 10/05/2024, em razão de férias do Relator no período de 02/05/2024 a 11/05/2024, consoante Portaria nº 273/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº **069/2024 de 17/04/2024**.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2024.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
07/05/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2024CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012368/2023

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Sebastião de Sena Rosa Neto - Presidente da Câmara Municipal/Responsável pelo Acompanhamento. Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 063/2023-SPC, proferido nos autos do TC/016749/2020. Responsável: Fernando Andrade Sousa – Presidente da Câmara Municipal.

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/002380/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Neirilane Araújo Rios. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Suellen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) e outro (Sem procuração nos autos: peça 01)

TC/003127/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca Gera de Moura Veloso
Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

TC/003259/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Manoel Serafim Rodrigues
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/001740/2024

PENSÃO

Interessado(s): Santana Izidório Dantas. Unidade Gestora: FUNDA-CAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001878/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Objeto: Fiscalizar os processos licitatórios realizados no âmbito do município.

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020391/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Francisco de Assis da Silva Melo - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 65) **INTERESSADO: DINA MÁRCIA DE SOUSA PESSOA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRACURUCA. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 53) **INTERESSADO: ADRIANA SILVA FONTINELE - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRACURUCA. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 51) **INTERESSADO: ERICE MARIA PONTES GOMES - FMAS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PIRACURUCA **INTERESSADO: THYCIANE KALYNE SILVA BRITO - CO-**

MISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. **INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 49)

TC/016792/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: fl. 01 da peça 11) **INTERESSADO: CIRILO CIPRIANO NETO - SECRETARIA (GERENTE)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: fl. 01 da peça 34)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004270/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Marcelo Toledo Laurini - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA. **INTERESSADO: MARCELO TOLEDO LAURINI - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 10)

TC/004425/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. **INTERESSADO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: fl. 01 da peça 10)

TC/004458/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): José Jailson Pio - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ JAILSON PIO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002841/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Francisco Soares Filho - ex-Prefeito Municipal (2009 a 2012)/ Representado; José Valmi Soares - ex-Prefeito Municipal (2013/2016 e 2017/2020)/ Representado. Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES. Objeto: Supostas irregularidades na prestação de contas do convênio nº 014/2009 firmado com a FUNDESPI. Advogado(s): Mirelle Monte Soares (OAB/PI nº 8.088) (Sem procuração nos autos: Francisco Soares Filho - Petição à peça 21); Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 10)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011530/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Márcio Neiva Martins - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Objeto: Acompanhar a sessão de abertura da Tomada de Preços nº 007/2023, bem como analisar os processos licitatórios previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico nº 001/2023; Pregão Eletrônico nº 003/2023 e Pregão Eletrônico nº 014/2023.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007888/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação (peça 73). **INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 33 da peça 52); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: ADAIL FERREIRA LIMA NETO - PREFEITURA (CONTRO-LADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 37 da peça 52); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: IVANETE FERREIRA ROCHA - FUNDEB (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 40 da peça 52); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: ANTONIO DA COSTA E SILVA - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 39 da peça 52); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SILVA LIMA - FMAS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 35 da peça 52); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESI-**

DENTE(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 36 da peça 52) ; Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: KELLVE ALVES DO VALE - SEC. MUN. DE OBRA E URBANISMO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 38 da peça 52) ; Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: CARLOS MAGNO CARDOSO VERAS - SEC. MUNICIPAL DE TRANSPORTE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 34 da peça 52) ; Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 67) **INTERESSADO: JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/018341/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): José Walmir de Lima - Ex-Prefeito Municipal; e R B DE SOUZA RAMOS - Escritório de Advocacia. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Irregularidade nas compensações previdenciárias perante a Receita Federal nos anos de 2014/2016 do Município. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 146/2022-SPC (peça 66). Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8435) (Sem procuração nos autos: R B SOUZA RAMOS Escritório de Advocacia/Representado - Petição à peça 11) ; Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 52) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: José Walmir de Lima - fl. 01 da peça 97)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004284/2023

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Advogado(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 03) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 23) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Denunciado - Petição à peça 37)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020336/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. **INTERESSADO: DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA DE ARAÚJO - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 53) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 54) **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 78) **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - FUNDEB (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/

PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) **INTERESSADO: DOWGLAS DE SOUSA BORGES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 69) **INTERESSADO: JOÃO EVANGELISTA CAMPELO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. **INTERESSADO: FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 61)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004354/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. **INTERESSADO: ELBERT HOLANDA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Advogado(s): Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 09) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 10)

TC/004355/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Francisco Elvis Ramos Vieira - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 02)

TC/004362/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 37)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/004144/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Rosilene Costa do Nascimento. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012492/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/Representado; Maria de Fátima da Silveira Ferreira - Secretária Municipal de Educação/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Ausência de Prestação de Contas do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023 publicado em 10/07/2023. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza - fl. 01 da peça 16)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006356/2020

AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Dias de Castro Neto - Diretor Geral; Severo Maria

Eulálio Filho - Diretor de Engenharia ; Felipe José Mendes Raulino Filho-Gerente de Construção; Matias. Francisco Gomes de Sales-Engen. Fiscal; Álvaro José de Oliveira-Engenheiro da Construtora VIATEC Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI. Objeto: Análise na execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação em AAUQ (previsto) e CBUQ (revisto), na Rodovia PI – 116 / PI – 210, trecho: Parnaíba/Pedra do Sal/Labino/Ilha Grande, com extensão de 27,670 km. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro. (Sem procuração nos autos: Severo Maria Eulálio Filho - Petição à peça 27) ; Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770) (Procuração: Severo Maria Eulálio Filho - fl. 10 da peça 33)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006699/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Miguel Rodrigues de Moura - Prefeito Municipal; Maria do Socorro Ribeiro - Secretária Municipal de Educação. Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS. Objeto: Analisar o Pregão Eletr. nº 001/2023 e a execução do contrato nº 001/2023 firmado. entre a Prefeitura e a empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS –EIRELI, para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Miguel Rodrigues de Moura - fl. 02 da peça 18) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Maria do Socorro Ribeiro - fl. 03 da peça 18) ; Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) (Substabelecimento com reserva de poderes: Miguel Rodrigues de Moura - fl. 01 da peça 25) ; Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) (Substabelecimento com reserva de poderes: Maria do Socorro Ribeiro - fl. 01 da peça 25)

TOTAL DE PROCESSOS - 24 (VINTE QUATRO)